



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001495-46.2013.815.0191**

Origem : Comarca da Soledade  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : Telemar Norte Leste S/A  
Advogado : Wilson Sales Belchior  
Apelado : Antônio Quirino Alves  
Advogado : Thiago Jesus Marinho Luiz  
Recorrente : Antônio Quirino Alves  
Advogado : Thiago Jesus Marinho Luiz  
Recorrido : Telemar Norte Leste S/A  
Advogado : Wilson Sales Belchior

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA CITRA PETITA. CUMULAÇÃO DE PLEITOS NA EXORDIAL. DECISÃO QUE APRECIOU EXCLUSIVAMENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA NULA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

- A sentença que não enfrenta os pedidos formulados pelas partes deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em, acolhida a preliminar de ofício, **anular a sentença, restando prejudicada a análise da apelação e do recurso adesivo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Telemar Norte Leste S/A** e **Recurso Adesivo** intentado por **Antônio Quirino Alves**, combatendo sentença (fls. 167/170) do Juízo da Comarca de Soledade que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais, Danos Materiais e Lucros Cessantes, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de condenar a parte promovida a pagar ao autor, à título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais juros e correção desde o evento danoso. Ainda, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Sem custas ou honorários.”

Nas razões do apelo, fls. 174/189, a empresa alega que a condenação em danos morais foi arbitrada em valor exorbitante, afrontando a proporcionalidade e ensejando o enriquecimento sem causa.

Pede o provimento do apelo para que sejam julgados

improcedentes os pedidos autorais, mais especificamente no que concerne à indenização pelos danos morais alegados.

Na apelação adesiva, fls. 196/201, o recorrente sustenta a ocorrência de danos materiais e lucros cessantes. Para tanto, alega que estava com suas contas pagas mesmo sem a prestação dos serviços, restando comprovado que sua linha telefônica era necessária para comunicar-se com seus clientes e fornecedores.

Pede o conhecimento e provimento do recurso adesivo, para que sejam julgados procedentes os pedidos de danos materiais e lucros cessantes, bem como seja elevado o valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões ao apelo, fls. 202/205.

Sem resposta ao recurso adesivo, conforme certidão de fls. 216v.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, fls. 221/222.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

**Preliminar, de ofício, de sentença *citra petita*.**

Segundo a ordem jurídica vigente à época da prolação do *decisum*, a sentença prolatada sem analisar todos os pleitos apresentados pelo demandante deve ser desconstituída, tendo em vista que a prestação

jurisdicional foi incompleta, caracterizando-se o *error in procedendo*, por violar o princípio da demanda delineado nas normas insculpidas nos art. 2º, art. 128 c/c art. 460, do Código de Processo Civil/73, *ex vi*:

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Vale ressaltar que não pode o tribunal conhecer da questão que não tenha sido apreciada originariamente pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, colaciono julgados dos tribunais pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, SOB O FUNDAMENTO DE SER ILEGAL A INCIDÊNCIA DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM PEDIDO. CARÊNCIA, ADEMAIS, DE APRECIÇÃO DE TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.** - Viola o princípio da

congruência entre o pedido e a sentença, proferindo julgamento *extra petita*, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. - A sentença que não enfrenta os pedidos formulados pelas partes deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. (TJPB – Apelação Cível nº 0087380-64.2012.815.2001 – Terceira Câmara Cível – Minha Relatoria – Julgado em 22/11/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS AO ENTE PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE REVELIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISUM CITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA PREJUDICADA. - **Não enfrentando a decisão a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o Magistrado. - O decisum que não enfrenta todos as questões postas pelas partes deve ser desconstituído para que outro seja proferido em seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.** - A sentença que deixa de examinar matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício jurisdicional. A omissão caracteriza decisão *citra petita*, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao Juízo a quo , para prolatação de novo veredicto. (TJPB. AC nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. J. em 21/10/2008). - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - REVELIA - ALEGAÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA. Os efeitos da revelia são importantes no processo, resultando a sua ocorrência em graves desdobramentos. "A sentença *citra petita* não deve ser considerada válida por se

traduzir em prestação jurisdicional incompleta e viciada". A decisão *citra petita* é nula, porquanto não houve por parte do julgador decisão sobre matéria alegada pelas partes. A omissão não pode ser suprida em grau recursal sob pena de supressão de instância. "O juiz, ao lado da obrigação negativa de não decidir fora ou além do pedido, tem o dever de decidir todo o pedido. Não o fazendo, a sentença será omissa ou incompleta, havendo necessidade de uma outra, que a complete. A omissão equiivale a recusa de prestação jurisdicional corretamente reclamada, com afronta ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição." (TJ-MG 200000037402360001 MG 2.0000.00.374023-6/000(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 08/04/2003, Data de Publicação: 10/05/2003) (grifei) (TJPB - Processo Nº 00009131220138150461 - Relator Des. José Ricardo Porto , j. em 13-01-2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS. PEDIDOS NÃO APRECIADOS. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. **Incorre em error in procedendo o magistrado que profere sentença citra petita, eivada, pois, do vício insanável da nulidade absoluta, merecendo, ipso facto, pronta cassação. Sentença cassada de ofício. Apelos prejudicados.** (TJGO; AC 0286115-72.2011.8.09.0149; Trindade; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição; DJGO 28/02/2014; Pág. 192)

No caso concreto, verifico que foram veiculadas as seguintes pretensões na exordial: repetição de indébito, danos morais, danos materiais e lucros cessantes.

O Juízo *a quo* somente apreciou a matéria relativa à indenização a título de danos morais. Assim, conforme se observa dos autos, a despeito de existirem outros pedidos, o Juiz não os analisou.

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracteriza-se a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, o reconhecimento do *error in procedendo* e a anulação da sentença.

Com essas considerações **de ofício**, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA** por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja proferida, restando prejudicada a análise da apelação cível e do recurso adesivo.

**É como voto.**

Presidi a sessão, participando do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Gabinete no TJPB, em 15 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**